



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018387/99-92
Recurso nº : 124.416 – *EX OFFICIO*
Matéria : Contribuição Social sobre o lucro Líquido – CSSL – EX: 1993
Recorrente : DRJ em Porto Alegre - RS
Interessada : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Sessão de : 21 de Fevereiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.517

RECURSO EX OFFICIO – Tendo o julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Considerando que os créditos tributários lançados na presente autuação foram extintos pela compensação efetuada na forma convalidada pelo Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 58, de 07/08/1994, há de se cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE – RS.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018387/99-92

Acórdão nº : 103-20.517

Recurso nº : 124.416 – *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em Porto Alegre - RS

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE – RS, recorre de ofício a este Colegiado, da decisão que prolatou no processo em referência, em consequência de haver julgado improcedente o auto de infração de fls. 01/06 no valor de R\$ 1.469.580,97 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), expedida contra o BANCO MERIDONAL DO BRASIL S/A, tendo em vista que este valor exonerado é superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

O presente processo originou-se da impugnação de fls. 17 a 44 apresentada pelo sujeito passivo em 17/01/2000, ao tomar ciência da lavratura contra si do Auto de Infração de fls. 01 a 06, visando a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada no ano calendário de 1992, exercício de 1993.

Na referida peça de defesa, a então Impugnante sustentava a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício fora do prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, bem como, no mérito não seria devedora do tributo em questão, uma vez que efetuou a compensação dos valores devidos no primeiro semestre com os valores apurados no segundo semestre do ano calendário de 1992 na forma prevista pela Lei nº 8.383/91.

A fim de verificar a legalidade da exigência fiscal formulada na autuação, o julgamento do processo foi convertido em diligência a fim de verificar se o procedimento de compensação alegado pela Impugnante correspondia ao que determina o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT nº 58, de 07/11/1994.

20



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.018387/99-92

Acórdão nº : 103-20.517

Durante a diligência constante de fls. 49 a 58, ficou apurado que inexistia qualquer crédito tributário que não houvesse sido extinto na forma prevista pelo inciso II do artigo 156 do CTN.

Com efeito, os autos foram devolvidos ao órgão julgador e, estando o processo restado devidamente instruído, o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, afastou a preliminar de decadência suscitada na impugnação e, no mérito, julgou improcedente o lançamento em razão de inexistir qualquer crédito tributário suscetível de cobrança, pelos bons fundamentos consubstanciados na Decisão nº DRJ/PAE 595/2000, de fls. 59 a 63 concretizados na seguinte ementa:

**"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL
Ano calendário : 1992**

CSSL. Conforme orientação expressa no ADN nº 58/1994, o IRPJ devido no exercício de 1993 é computado com base no somatório dos valores devidos em cada período de apuração do ano calendário de 1992, deduzido os valores calculados por estimativa. O mesmo entendimento deve ser dado à CSSL.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 19/07/2000, sendo então os autos encaminhados a este Conselho para reexame necessário, em razão do montante exonerado ser superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018387/99-92

Acórdão nº : 103-20.517

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática, com respaldo no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre se atido também, às provas constantes dos autos.

Isto porque, bem verificou a autoridade julgadora a quo, que o crédito tributário lançado por meio do auto de infração que instrui os presentes autos encontram-se extintos na forma prevista pelas Leis nºs 8.383/91 e 7.689/88 e convalidado pelo ADN/COSIT nº 58/94

Assim, tendo em vista que a r. Autoridade a quo se ateve às provas constantes dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria cujo crédito tributário foi exonerado, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício, confirmando assim a decisão proferida em primeira instância administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO